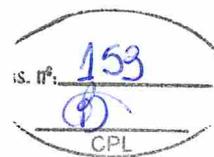




PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



2º TERMO ADITIVO PUBLICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ofício nº 290/2022/GS

Bandeirantes, 17 de Novembro de 2022.

154
S. H.
CPL

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente, solicitar à Vossa Excelência, autorização para realização do 2º termo de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento), do valor total do contrato nº 414/2021 e aditivo de prazo de 35 (trinta e cinco) dias, tendo como fornecedor o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, o qual tem por objeto, “REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-CISNOP, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS EXTRACOTAS, PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR”, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 40/2021.

O contrato deverá passar do atual valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Deverá ser realizado o aditivo de prazo de apenas 35 (trinta e cinco) dias, com encerramento previsto portanto para o dia 26 de janeiro de 2023.

Contando com a atenção de Vossa Excelência, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Wanderson de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

Exmo. Sr.
JAELSON RAMALHO MATTA
Prefeito Municipal
Bandeirantes – Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



JUSTIFICATIVA

155
S. nº: 5

Justifico a solicitação, visando a realização do 3º Termo Aditivo de valor e prazo, referente ao contrato firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, com a exposição dos seguintes aspectos que tornam necessária a solicitação em questão:

I. Considerando a retomada de atendimentos especializados pós período crítico da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, onde estão sendo realizadas cirurgias eletivas, aumentando, portanto, a procura por agendamentos de exames pré-cirúrgicos;

II. Considerando que a adesão ao Consórcio, possibilita ao município uma abrangência de serviços tais como consultas com especialidades médicas; variados tipos de exames; procedimentos audiológicos; casa de apoio em outras localidades, aos quais são ofertadas para pacientes que necessitam permanecer na cidade de atendimento; sedações e demais necessidades que constam nos decretos prescritos pelo presidente do consórcio;

III. Aquisição de fórmulas especiais, onde são fornecidas aos pacientes que necessitarem, mediante enquadramento no protocolo do município; fato este que gera ao município um gasto mensal de aproximadamente R\$13.000,00 (treze mil reais);

IV. Considerando que atualmente o município possui apenas o consórcio na condição de tratamentos/procedimentos/exames extras, para que possamos encaminhar e atender as demandas desta secretaria;

V. Pelo fato em que a adesão aos consórcios se torna menos oneroso ao município, uma vez que o mesmo tem um poder de contratação e aquisição superior ao município, possibilitando, portanto, a aplicação de preços inferiores;

VI. Criação do Programa Fila Zero, onde se viu a necessidade em ampliar e ofertar os atendimentos aos munícipes em um menor prazo de tempo, diminuindo o tempo de espera, visto que atualmente a demanda é muito superior à oferta;

VII. Ressaltando que atendimentos realizados em tempo hábil é um fato de grande importância, pois possibilita o tratamento adequado, minimizando, portanto, os possíveis agravos a saúde;

VIII. De acordo que as ações a serem realizadas, aos quais deverão ser planejadas justamente com a necessidade da população e o orçamento do município, o qual busca por recursos, que possibilitem a promoção da saúde;

IX. Considerando, portanto, que o valor já contratado é inferior a demanda desta secretaria, tendo em vista que são utilizados de acordo com a necessidade da população.

X. Considerando a realização do 1º Termo de Aditivo, uma vez que o valor acrescentado não será o suficiente para a continuidade dos serviços e atendimentos até a finalização do ano vigente.

XI. O município está encerrando os contratos firmados com profissionais com formação em pediatria, anestesiologia e psiquiatria, onde atualmente já possuímos alguns profissionais já vinculados ao consórcio, aumentando, portanto, o valor gasto mensalmente;

XII. Devida a necessidade em prorrogar também o prazo de execução, pois o contrato se encerra no dia 21 de dezembro de 2022, porém, os relatórios e recibos para pagamentos são enviados ao município apenas por volta do dia 12 do mês subsequente, portando, necessitam os que seja realizada a prorrogação, para que o município possa realizar os trâmites de pagamento em tempo hábil.

Diante do exposto, considero, ser de grande importância a realização do 2º termo de aditivo, uma vez que irá atender as necessidades dos pacientes que buscam por atendimento nesta secretaria e irá possibilitar a continuidade dos serviços prestados, pois por se tratar de saúde, temos que buscar meios de proporcionar um atendimento de qualidade a todos.

Bandeirantes, 17 de novembro de 2022.


Wanderson de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ofício nº 297 /2022

Bandeirantes, 24 de novembro de 2022

Senhora Diretora,



Venho pelo presente, informar que foi solicitado aditivo de prazo, através do ofício nº290/2022, referente ao contrato de prestação de serviços nº 414/2021, tendo como objeto: "REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-CISNOP, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS EXTRACOTAS, PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR", porém onde nos referimos "prazo de execução", favor considerar prazo de "execução e vigência".

Sem mais, nos colocamos a Vossa disposição.

Atenciosamente,

Wanderson de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

Sra.
CIBELE GUSMÃO FONTOLAN DA SILVA
Diretora do Departamento de Licitação
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

S. nº 157
CPL

Fis. nº 05
CPL

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

O CONTRATADO deve manter suas condições de habilitação durante a vigência do presente contrato, bem como reconhece o direito do CONTRATANTE em rescindir unilateralmente o ajuste nas hipóteses ensejadoras descritas no Estatuto do CONTRATADO e na lei Municipal nº 1.890/94, de 15 de setembro de 1994, ratificada pela Lei nº 3.618/2016, de 17 de maio de 2016

CLÁUSULA NONA – DO INADIMPLEMENTO.

Em caso de inadimplemento, pelo CONTRATANTE, o saldo devedor deverá ser corrigido monetariamente, *pro rata*, pelo índice INPC-IBGÉ, ou outro que venha substituí-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

Wanderson de Oliveira (secretário da saúde) como o responsável pelo recebimento e envio das informações alusivas ao presente instrumento.

Todas as comunicações deverão ser realizadas através dos seguintes meios e endereços, vedado qualquer outro:

CONSORCIADO: Wanderson de Oliveira (secretário de saúde), e-mail: secretariadesaude@bandeirantes.pr.gov.br, tel: 43-3542-4422 ou 3542-2133.

As alterações deverão ser formalmente comunicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO VALOR MÁXIMO.

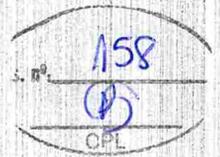
Constitui valor máximo do presente instrumento a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO CONTRATUAL.

As partes elegem o foro da Comarca de Cornélio Procopio – PR, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

E assim por estarem de pleno acordo e ajustados, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Bandeirantes, 22 de dezembro de 2021.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PR - CISNOP CNPJ: 00126737000155

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Contribuinte: 16160 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PR - CISNOP
Endereço: Rua JUSTINO MARQUES BONFIM, 17 - Bairro Centro - CEP 86.300-000

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Código de Controle

CWVHVKD5B4IOZXL1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Cornélio Procópio (PR), 18 de Novembro de 2022



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 028458155-22

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **00.126.737/0001-55**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 10/03/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: www.fazenda.pr.gov.br

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 10/03/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: www.fazenda.pr.gov.br

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
CNPJ: 00.126.737/0001-55

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:55:30 do dia 03/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/05/2023.

Código de controle da certidão: **AEDF.DDE2.C696.2CD8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 00.126.737/0001-55
Certidão n°: 37757106/2022
Expedição: 03/11/2022, às 15:02:05
Validade: 02/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **00.126.737/0001-55**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INSCRIÇÃO EM TORNAMENTOS

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cnct@st.jus.br



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.126.737/0001-55
Razão Social: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE PARANA
Endereço: RUA JUSTINO MARQUES BONFIM 17 / JARDIM VITOR DANTAS / CORNELIO PROCOPIO / PR / 86300-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2022 a 28/11/2022

Certificação Número: 2022103000191693331111

Informação obtida em 03/11/2022 15:02:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Bandeirantes, 17 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.

RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO

Secretário da Administração

Encaminho-lhe para que direcione ao setor competente, documentação necessária para formalizar processo para **ADITIVO DE PRAZO EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS, COM ENCERRAMENTO PREVISTO PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2023, E REAJUSTE DE VALOR TOTAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO CONTRATO N.º. 414/2021, ALTERANDO, PORTANTO, O ATUAL VALOR DE R\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS), PARA R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHETOS MIL REAIS), ORIUNDO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 40/2021, A QUAL TEVE POR OBJETO, “REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-CISNOP, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS EXTRACOTAS, PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR”.**

Atenciosamente,


CLAUDECI APOLINÁRIO DA SILVA

Diretor da Divisão de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Bandeirantes, 17 de novembro de 2022

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Excelência a autorização para instauração de procedimento para **ADITIVO DE PRAZO EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS, COM ENCERRAMENTO PREVISTO PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2023, E REAJUSTE DE VALOR TOTAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO CONTRATO N.º 414/2021, ALTERANDO, PORTANTO, O ATUAL VALOR DE R\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS), PARA R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHETOS MIL REAIS), ORIUNDO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 40/2021, A QUAL TEVE POR OBJETO, “REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-CISNOP, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS EXTRACOTAS, PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR”.**

Esperamos contar com a atenção de Vossa Excelência, reitero meus protestos de estima consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO
Secretário Municipal de Administração

Exmo. Sr.

JAELSON RAMALHO MATTA

Prefeito Municipal

Bandeirantes – Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

n.º 165
CPL

Bandeirantes, 17 de novembro de 2022

Autorizo pleiteado, devendo, entretanto, o presente processo preencher os trâmites exigidos por lei.

OBJETO: ADITIVO DE PRAZO EM 35 (TRINTA E CINCO) DIAS, COM ENCERRAMENTO PREVISTO PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2023, E REAJUSTE DE VALOR TOTAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO CONTRATO N.º 414/2021, ALTERANDO, PORTANTO, O ATUAL VALOR DE R\$ 1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS), PARA R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHETOS MIL REAIS), ORIUNDO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 40/2021, A QUAL TEVE POR OBJETO, “REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-CISNOP, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS EXTRACOTAS, PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR”.

Encaminha-se a:

1. Departamento de Contabilidade para informação dos recursos orçamentários correspondentes;
2. Comissão Permanente de Licitação para providencias cabíveis ao caso;
3. Assessoria Jurídica para parecer quanto ao edital, no caso de licitação convencional;
4. Devolva-se para a Comissão Permanente de Licitação para sequência do processo.

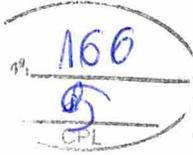

JAELSON RAMALHO MATTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

CONTABILIDADE



Ofício nº 58/2022

Bandeirantes, 24 de novembro de 2022.

Prezado Senhor:

Através do presente, venho informar que existe dotação orçamentária no exercício de 2022, para **ADITIVO DE PRAZO EM 35 DIAS, COM ENCERRAMENTO PREVISTO PARA O DIA 26/01/2023, E REAJUSTE DE VALOR TOTAL DE 25% DO CONTRATO Nº414/2021, PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 40/2021, COMO OBJETO - REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS EXTRA-COTA, PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Salientamos que o Município tem que ter o equilíbrio financeiro igualando-se suas despesas com suas receitas, dessa forma esclarecemos que durante o presente exercício, poderemos ter uma arrecadação que disponibilizará recursos para o Aditivo.

Mas, no entanto, alertamos que a execução do contrato só deverá ser realizada após a verificação do saldo orçamentário e a real disponibilidade financeira, ou seja, só será feito o empenho após a devida verificação.

Assim, sugerimos que seja indicada a disponibilidade financeira pela Secretaria de Fazenda, pois seguindo essa metodologia, o Município de Bandeirantes estará observando as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal deixando-o numa Gestão Pública de Qualidade.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas dentro dos limites previsíveis, qualquer outra posição a ser tomada pelo Executivo, será de sua inteira responsabilidade.

Por fim o parecer é favorável à realização do Aditivo, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública, porém a Secretaria interessada deverá alocar os recursos orçamentários suficientes para a referida despesa durante a execução do contrato.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jaciana Carolina Milani Della Mura
Contadora

Ao Sr. Secretário da Administração
Rafael Henrique Eneas Marinho
Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Pesquisar no menu... (Digite p

Contrato

Contrato: Licens Duração: Convênios: Gestor: Acompanhamento do contrato: Documento: Docência: Publicação origem oficial: Responsáveis: Subvenção: Anexos: Vinculação contábil

Tela I Tela II Tela III Tela IV

Sequencia: 4733 Exercício: 2021 Entidade de origem: Contrato Tipo de ato: Número: SIM-AM 414 Inclusive SIM-AM 41421 29/12/2021 Inclusive SIM-AM (Parte Contratada) 29/12/2021

Licitação: Modalidade: Processo inexigibilidade: Entidade: 33 Número: 40 Exercício: 2021 Vlr. original: 1.200.000,00 Acréscimo: 0,00 Anulação: 0,00 Total aditivos: 0,00 Vlr. atualizado: 1.200.000,00

Vigência do contrato original: Início: 01/01/2022 Prazo: 12 Meses Fim: 31/12/2022 Período de execução: Início: 01/01/2022 Prazo: 12 Meses Fim: 31/12/2022

Tipo de contrato: Prestação de Serviços Fundamento legal: LEI 8666/93

Forma de pagamento: MENSAL MED. APRES. DA NF Forma de pagamento (SIM/AM): A Prazo Data de entrega:

Local: 110001 Departamento Administrativo da Secretaria de Saúde País: BRASIL Garantia: Sem Garantia

Fornecedor: 24279 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-OS Representante legal: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Regime de execução: Execução Direta Regime de execução: Limites permissíveis (%):

Previsão de subcontratação: Fornecimento: Recusos: Próprios: 1.200.000,00 + Estaduais: 0,00 + Federais: 0,00 + Operação de crédito: 0,00 = Total: 1.200.000,00

Cadastrado: 30/12/2021 às 10:25 por CIBELE GUSMAO Atualização: 30/12/2021 às 10:40 por CIBELE GUSMAO

Contratações e compras diretas

+ CONTRATAÇÃO OU COMPRA DIRETA

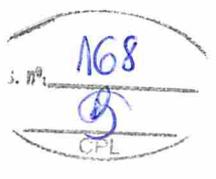
SALVAR 11/11/22

1

Contratações ou compras diretas - aguardando contratação - aguardando assinatura - aguardando execução - aguardando entrega

FILTRAR POR Todos Rejeitados Cancelados Vigentes Suspensos

41.4/2021	228	Consortio Intermunicipal De Saúde De Norte Do Paraná - 001706227.0001-55) Processo nº 014-2021	22/12/2022
		REPASSO PARA O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - EDITAL Nº 054/2021 PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICA, COTAS E EXTRACOTAS PARA ATENDIMENTO A PACIENTES ENCAMIINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES/PR	R\$ 1.200.000,00

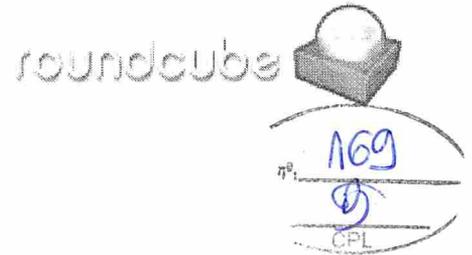


Assunto ENC: RES: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO
PARA BANDEIRANTES

De Fernanda Silveira <f-fersil@hotmail.com>

Para licitacao@bandeirantes.pr.gov.br
<licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>

Data 14-12-2022 09:56



- PARECER JURÍDICO EXTRACOTA - CISNOP - MUNICÍPIO BANDEIRANTES - 13.DEZ.2022 assinado.pdf(~1,0 MB)

De: diretoria@cisnop.com.br <diretoria@cisnop.com.br>
Enviado: quarta-feira, 14 de dezembro de 2022 10:33
Para: Fernanda Silveira <f-fersil@hotmail.com>
Assunto: Fwd: RES: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA BANDEIRANTES

----- Mensagem original -----

Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA BANDEIRANTES
Data: 2022-12-13 13:45
De: Luís Gustavo I Ferreira Lopes Advogados
<ferreiralopesadv@hotmail.com>
Para: "diretoria@cisnop.com.br" <diretoria@cisnop.com.br>
Cópia: licitação Cisnop <licitacaocisnop@gmail.com>, "juridico.cisnop02@gmail.com" <juridico.cisnop02@gmail.com>

Prezados.

Cristina, segue o parecer jurídico solicitado.
Evelyn, por favor, faça o termo aditivo e remeta ao Município, procedendo-se às publicações e arquivamentos. Colha as respectivas assinaturas.
At. Luís Gustavo.

-----Mensagem original-----

De: diretoria@cisnop.com.br <diretoria@cisnop.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022 10:35
Para: Luís Gustavo I Ferreira Lopes Advogados
<ferreiralopesadv@hotmail.com>; Ferreiralopesadv
<ferreiralopesadv@hotmail.com>; Evelyn Ranuci
<juridico.cisnop02@gmail.com>
Assunto: Fwd: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA BANDEIRANTES

----- Mensagem original -----

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA BANDEIRANTES
Data: 2022-12-08 10:49
De: Fernanda Silveira <f-fersil@hotmail.com>
Para: "secretariadesaude@bandeirantes.pr.gov.br"
<secretariadesaude@bandeirantes.pr.gov.br>, "diretoria@cisnop.com.br"
<diretoria@cisnop.com.br>

Bom dia, segue em anexo a solicitação do município de Bandeirantes, quando a possibilidade de prorrogação e realização de aditivo de valor do processo vigente. O processo em questão já se encontra no

departamento de licitação do município, onde aguardar o parecer do
ilustríssimo advogado do Consórcio.

Desde já agradecemos, qualquer dúvida estamos à disposição.

att

Fernanda





CISNOP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

CNPJ 00.126.737/0001-55
HTTP://WWW.CISNOP.COM.BR/

Cornélio Procópio, 13 de dezembro de 2022.

**PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE PEDIDO
ADITIVO CONTRATUAL DE
PRAZO/VIGENCIA/VALOR AO CONTRATO
414/2021 - EXTRACOTA. ANÁLISE
JURÍDICA. POSSIBILIDADE INSERTA EM
CONTRATO. OPINIÃO PELO
DEFERIMENTO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo de valor, na ordem de 25% junto ao contrato nº 414/2021 (formalizado para a contratação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP), bem como de prazo, em 35 dias, para disponibilização de consultas e tratamentos em especialidades médicas (*extracota*) para pacientes da Secretária Municipal de Saúde de Bandeirantes – PR.

Sustenta o ilustre Secretário que houve considerável aumento na demanda e há a necessidade de manutenção dos serviços necessários aos munícipes e usuários do sistema de saúde.

Pois bem.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tenciona o Município solicitante a celebração de termo aditivo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), bem como de prazo, em 35 dias, a incidir sobre o contrato nº. 414/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e o CISNOP, sob argumento de que se trata da principal via de acesso ao sistema de atendimento do CISNOP.

Do contrato realizado entre as partes, vislumbra-se que sua vigência é de 1 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022 (cláusula quinta), havendo previsão mensal de *extracota* no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o parágrafo primeiro da cláusula quarta. Ato contínuo, o parágrafo segundo trata sobre a possibilidade de alteração do valor *extracota*, mediante formalização de termo aditivo com anuência de ambas as partes.

Em primeiro lugar, tem-se a lembrar que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, CISNOP, por ser pessoa jurídica de direito público, integra a

CISNOP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

CNPJ 00.126.737/0001-55
HTTP://WWW.CISNOP.COM.BR/

administração pública dos Municípios que os compõem, dentre os quais está o Município de Bandeirantes.

As obrigações e valores que custeiam o consórcio público são suportadas mediante a celebração de um **contrato de rateio**, que é o instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 8º, § 1º¹, da Lei n. 11.107/05, para que os recursos sejam "rateados" entre os entes consorciados.

No caso do CISNOP, a cada ano são celebrados contratos de rateios com os Municípios que os compõem, destacando-se a parte fixa de custos (cota de atendimentos que cada município possui) e a parte denominada *extracota*, que é a possibilidade de remuneração do Consórcio pelos serviços e atendimentos que extrapolarem a parte fixa, pelo mesmo preço e que somente é paga mediante a efetiva realização do procedimento e é, esta última, formalizada mediante **contrato de programa**. Como se trata de uma demanda excedente àquilo que fixado inicialmente, obviamente que se trata de uma estimativa inicial de atendimentos e de valor, para fins contratuais, que varia conforme a necessidade da população e depende de vários fatores externos, alheios à vontade do Consórcio, do Município e do próprio gestor público, como por exemplo, uma epidemia, podendo sofrer, a pactuação inicial, modificações de forma a bem atender ao interesse público, conforme previsão contida na cláusula quarta, § 2º, do contrato em análise.

De toda a forma, o art. 2º, inciso III e §§ 1 e 2º, todos da Lei n. 11.107/05, preconizam que o Consórcio público pode ser contratado mediante dispensa de licitação (§ 1º) e que, nesta condição, de contratados, portanto, poderão emitir documentos de cobrança pela prestação de serviços públicos (§ 2º).

Assim, a denominada *extracota* é formalizada mediante **contrato de programa**, instrumento jurídico previsto no art. 13 da Lei n. 11.107/05:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Assim o é o denominado *extracota*, que deriva da efetiva prestação de serviços públicos, pelo Consórcio, para além daqueles inicialmente contratados e regidos pelo contrato de rateio, e que estão previstos tanto legal quanto contratualmente e devem ser

¹§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.



CISNOP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

CNPJ 00.126.737/0001-55
HTTP://WWW.CISNOP.COM.BR/

remunerados pelo Município somente em caso de utilização/efetiva prestação do serviço, podendo ser alterada a avença inicial, conforme previsto na própria avença contratual.

Vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DO LIMITE

O preço fixado para cada exame/consulta/procedimento está previsto no anexo da Resolução nº014/2017 – CISNOP e alterações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONTRATANTE, neste ato, autoriza a fixação do limite mensal de extra cota no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor constante da autorização do parágrafo anterior poderá ser alterado, mediante a formalização de Termo Aditivo com anuência de ambas as partes.

De tal modo, considerando que a majoração dos valores *extracota* não acarreta dano a nenhuma das partes sendo, inclusive, a modalidade mais vantajosa a ambas, entende-se pela possibilidade de celebração de termo aditivo, nos termos constantes no contrato celebrado entre as partes; até porque, caso o Município não se socorra dos serviços públicos prestados pelo CISNOP, inevitavelmente deverá buscar atendimento dos pacientes junto a um fornecedor privado, talvez até mesmo pagando valores superiores àqueles praticados pelo CISNOP que traz em sua essência o dever de mútua cooperação e não tem por finalidade o lucro.

Demais disso, e por fim, por se tratar de uma contratação “*sui generis*”, entre Consórcio e Consorciado, entende-se, para fins de formalização de termo aditivo contratual, que não se aplicaria o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato notadamente em função da imprevisibilidade que permeia a prestação do serviço público prestado ou, se assim não se entender, data vênua, enfim que o limite de 25% (vinte e cinco por cento) seria de fiel observância ao caso, tem-se que tal percentual incidiria sobre o valor atualizado da somatória dos contratos de rateio e de programa e não, simplesmente, tão somente sobre parcela direcionada ao *extracota*, enfim, formalizada através de contrato de programa.

Rememore-se que a *extracota* é uma modalidade de prestação de serviços além da cota já contratado pelo município consorciado, a fim de que a prestação de serviços de saúde aos municípios ocorra da melhor maneira possível, de modo que esta Assessoria Jurídica do CISNOP, respeitosamente, entende ser possível a formalização de termo aditivo ao contrato de programa, com aumento de valores destinados ao atendimento da demanda *extracota*.

Ressalva-se, contudo, em que pesem as justificativas técnicas apresentadas, que não está na seara da Assessoria Jurídica do CISNOP avaliar ou emitir juízo sobre o processo administrativo no âmbito municipal, pois, esta tarefa envolve aspectos técnicos que tocam à Assessoria Jurídica local, além da conveniência e oportunidade, que devem ser avaliadas pelo Administrador Público, no caso o Prefeito Municipal de Bandeirantes.



CISNOP

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

CNPJ 00.126.737/0001-55

[HTTP://WWW.CISNOP.COM.BR/](http://www.cisnop.com.br/)

3. CONCLUSÃO

Ante o quadro, e respeitosamente, em que pesem as justificativas técnicas adrede apresentadas, ressalta-se que não está na seara da Assessoria Jurídica do CISNOP avaliar ou emitir juízo sobre o processo administrativo no âmbito municipal eis que esta tarefa envolve aspectos técnicos que tocam à Assessoria Jurídica local, além da conveniência e oportunidade, que devem ser avaliadas pelo Administrador Público, no caso o Prefeito Municipal de Bandeirantes, **porém, entende-se que se afigura possível a celebração de termo aditivo para acréscimo de prazo/vigência, e valores a parcela denominada *extracota*.**

É o parecer.

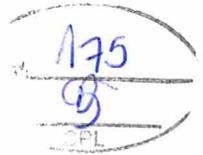
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
Assinado de forma digital
por LUIS GUSTAVO
FERREIRA RIBEIRO LOPES
Dados: 2022.12.13
13:43:30 -03'00'
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB/PR 36.846



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



PROTOCOLO NÚMERO 247/2021-PMB

Bandeirantes-PR, 15 de dezembro de 2022

Ref.: Inexigibilidade de Licitação – 40/2021-PMB

Prefeitura Município de Bandeirantes-PR

Prezado(a) Senhor(a),

Vimos através da presente, solicitar a esta consultoria que emita posicionamento quanto à possibilidade de realizar TERMO ADITIVO ao contrato n.º414/2021, celebrado entre esta Municipalidade e **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP**, firmado através do processo de Inexigibilidade de Licitação acima mencionado, que tem por objeto a **REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ CISNOP PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS COTAS E EXTRACOTAS PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES PR.,** nos termos da documentação anexa.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo – Divisão de Licitação

À Assessoria Jurídica do Município de Bandeirantes-PR
Rua Frei Rafael Proner nº 1457 - Centro
CEP: 86.360-000 - BANDEIRANTES – PR
Caixa Postal 281



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 414/2021 – PMB
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 40/2021 - PMB

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PARANÁ - CISNOP

OBJETO: REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ CISNOP PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS COTAS E EXTRACOTAS PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES PR.

OBJETIVO:
CLÁUSULA PRIMEIRA

Em atendimento ao contido no ofício nº290/2022 da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade e com fundamento no Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, alterar a CLÁUSULA QUINTA do contrato que trata da vigência contratual, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 35 (trinta e cinco) dias a partir da data final do termo vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA

O contido na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, referente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente a 25% do valor contratual, que será acrescido devido a prorrogação de prazo de execução e vigência do Contrato.

As demais cláusulas do contrato originário não serão atingidas por este Termo, e permanecem inalteradas.

Bandeirantes-PR, xx de dezembro de 2022

PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Edmar Aparecido Peretti Dos Santos
CONTRATANTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORTE PARANÁ - CISNOP
Edmar Aparecido Peretti Dos Santos
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO Nº. 268/2022.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo: 247/2021. Inexigibilidade nº. 40/2021

INTERESSADO: Prefeito Municipal e Comissão de Licitação.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO.

I - RELATÓRIO.

O presente expediente veio a mim, por meio da Comissão de Licitação do Município de Bandeirantes-PR, solicitando parecer jurídico quanto a possibilidade de aditamento do contrato, prorrogando em 35 dias o prazo de vigência e o aumento quantitativo de 25% sobre o valor do objeto contratado.

Em sua justificativa o Secretário de Saúde relatou a necessidade de acréscimo temporal na vigência do pacto tendo em vista que a data final do contrato deverá ser paga apenas no mês posterior, para vias de prestação de contas.

Já em relação ao aumento quantitativo do objeto, afirma, o Secretário de Saúde, que houve um acréscimo substancial de demanda após a pandemia, especialmente para os encaminhamentos de atendimento de médico especialistas, fornecidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, na demanda extra-cota, uma vez o encerramento de contratos do Município com médicos especializados em diversas áreas. Além de aquisição de fórmulas especiais que geram um gasto médio de R\$ 13.000,00 (treze mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



mensais ao Município, tendo apenas o CISNOP para suprir essa demanda sobressalente a preços menores ante o poder e volume de contratação, uma vez que atende todo o Norte do Paraná.

Expõe, ainda, a importância de suprir a demanda dos municípios ampliando a oferta de assistência efetiva em menor tempo, diminuindo a fila de espera de tratamentos e exames ofertados, minimizando agravos à saúde.

Por essa razão, entendem ser necessário, além da prorrogação do prazo, o aumento quantitativo do objeto em 25% do valor contratado, conforme preceitua a LLC.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para o aditivo de contrato de reequilíbrio econômico financeiro. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

III.1 - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Antes de adentrar o mérito do pedido, se faz necessário algumas explanações sobre o dever da Administração Pública e seus Gestores/ Aplicadores. Desta forma, estabelece o artigo 37, *caput* da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Diferentemente do particular, o princípio da Legalidade é restritivo em relação ao Ente Público, ou seja, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não veda, a Administração Pública apenas pode exercer e conceder aquilo que a lei autoriza.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Desta forma, o Administrador Público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

O que se extrai deste entendimento é que o Gestor Municipal deve observar estritamente o que leciona a Lei e seus critérios objetivos.

III.II - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Pois bem, inicialmente temos que a Administração, em casos de concorrência pública, sendo ela licitação ou chamamento, deve se ater ao Princípio da Vinculação do Edital, devendo ser observado de forma vigorosa.

A Lei 8.666/93 em seu dispositivo legal estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com base na fundamentação legal acima o STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Desta forma, o edital/contrato estipula as regras para que o particular participe do certame, seja por meio de licitação, contratação direta, ou, credenciamento por meio de chamamento público.

Então, se o edital/contrato no procedimento convocatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança pode ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

O presente caso não foi estabelecido por edital de licitação, uma vez que trata-se de uma contratação direta da administração por meio de inexigibilidade, fundamentada pelo artigo 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.

Inobstante tratar-se de uma contratação direta, sem o viés da competição entre os fornecedores, não houve a edição de um edital, porem o contrato administrativo apresentou a possibilidade de aditivo:

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

O presente contrato tem vigência de 1º de Janeiro de 2022 à 31 de Dezembro de 2022, podendo ser prorrogado automaticamente, desde que não haja manifestação das partes em sentido contrário em até 30 (trinta) dias antes de seu término.

A legislação federal (Lei 8666/93) apresenta a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato administrativo desde que respeitado os critérios objetivos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

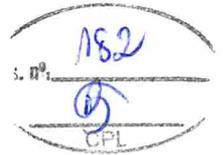
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

(...);

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Conforme demonstrado, a Administração Pública previu a possibilidade de renovação do contrato, ficando vinculada à regra editalícia/contratual.

A legislação federal apresenta a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato administrativo, no caso de serviços/bens continuados no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

III - DO AUMENTO QUANTITATIVO DO CONTRATO.

Primordialmente ressaltamos os dispositivos legais que devem ser levados em consideração para a apuração da legalidade do pedido, a lei nº. 8.666/1993 que efetivamente regulamenta os contratos administrativos, assim leciona sobre a matéria posta a análise:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

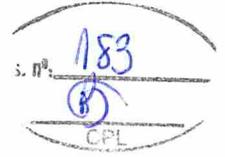
V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

A Administração Pública, por objetivar o bem coletivo, possui a prerrogativa de alteração do contrato unilateralmente, estabelecendo uma posição vertical em relação ao contratado, chamada de “potestade pública”, como bem explica o mestre Cretella Junior em sua obra Licitações e Contratos do Estado do Rio de Janeiro:

Administração figura como parte da relação jurídica contratual, ora ocupando posição vertical, usufruindo então os privilégios e prerrogativas, decorrentes de entidade detentora de “potestade pública o que lhe garante aquela singular colocação, ora ocupando posição horizontal, tratando com o particular no mesmo plano, com ele nivelando se, perdendo então grande parte daquelas prerrogativas, oriundas de sua condição específica de poder público

(CRETILLA JÚNIOR Licitações e contratos do Estado Rio de Janeiro Forense, 1996 p 76).

Ante a “potestade pública” proveniente da supremacia do interesse público pelo privado a lei de licitações que regem os contratos administrativos assim assevera:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ



força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Do dispositivo destacamos a possibilidade de alteração do contrato de forma unilateral ou amigavelmente, a primeira diz respeito a critérios discricionários administrativos que possibilitam a imposição ao contratado de alterações qualitativas do objeto, na álea material, já a segunda forma de alteração diz respeito a um acordo mutuo das partes.

Ressalta-se que a imposição do presente caso, não se trata necessariamente de um reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a alteração não tem como escopo a natureza patrimonial, mas, sim, adequar o objeto com o interesse público.

Sendo assim a alteração contratual almejada, caso seja formalizada, deve ser feita com fundamentação no artigo 65, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, devidamente fundamentada.

IV - DA MINUTA DO ADITIVO CONTRATO.

Em cumprimento do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, passamos a análise da minuta do termo aditivo do contrato:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...);

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Verificado a minuta, não há qualquer alteração a ser sugerida por essa assessoria, uma vez que o termo atende a redação jurídica pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



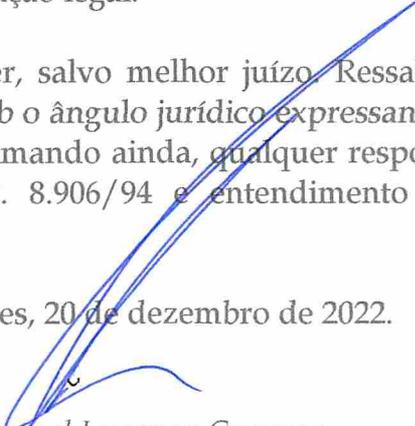
V - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, cabe ao Gestor Público, mediante o mérito administrativo, acolher ou não a possibilidade de prorrogação de vigência do contrato, assim como o seu reajuste.

Novamente, a referida análise é estritamente legal, baseada exclusivamente na legislação e doutrina, não incorrendo em sopesamento do mérito administrativo ou suas consequências, destaca-se que a referida análise, cabendo ao Gestor Público, detentor da outorga popular, adquirida por meio do voto, e não ao Assessor Jurídico, cujo o dever é demonstrar a interpretação legal.

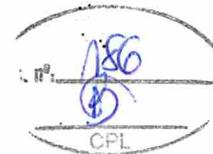
É o parecer, salvo melhor juízo. Ressalta-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico expressando a opinião de seu signatário e, oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, §3º da Lei nº. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Bandeirantes, 20 de dezembro de 2022.


Leonel Lourenço Carrasco
OAB/PR nº. 47.683.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



Ref.: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2021-PMB**

Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR – Divisão de Licitação.

Prezado Senhor Prefeito

Vimos através da presente, solicitar que V. Ex.^a emita posicionamento quanto à possibilidade de termo aditivo ao Contrato n.º **414/2021** com o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP** nos termos da minuta anexa, referente ao processo cujo o objeto é **REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS COTAS E EXTRACOTAS PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES-PR.** Cabe ressaltar parecer anexo feito pela Assessoria Jurídica do Consórcio, e parecer da Assessoria Jurídica do Município, onde a observação feita quanto a minuta do termo aditivo, foi acatada sendo acrescentada fundamentação legal para regularização do procedimento. Resta pois, ao Administrador, no uso de suas atribuições, deliberar pelo aceite ou não da celebração do termo aditivo.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo – Divisão de Licitação

- Defiro o pedido de aditivo
 Indefiro o pedido de aditivo

Bandeirantes, 20 de dezembro de 2022.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

157
CPL

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 414/2021 - PMB
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2021 - PMB
TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS
COTAS E EXTRACOTAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE BANDEIRANTES - ESTADO DO PARANÁ E CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ.**

O **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Frei Rafael Proner nº 1457 – Centro na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato devidamente representada pelo Prefeito Municipal o Sr. JAEISON RAMALHO MATTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Bandeirantes PR, na Rua José Santana, nº 514, Vila Macedo, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.348.934-0, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.661.579-68, ora denominado **CONTRATANTE**, e **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP**, com sede na Rua Justino Marques Bonfim nº 17 - Conjunto Habitacional Vitor Dantas - CEP 86.300-000 na cidade de Cornélio Procópio, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.126.737/0001-55, neste ato devidamente representada pelo seu Presidente o Senhor Edimar Aparecido Pereira Dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 672.678.159-87, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em atendimento ao contido no ofício nº290/2022 da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade e com fundamento no Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, alterar a **CLÁUSULA QUINTA** do contrato que trata da vigência contratual, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 35 (trinta e cinco) dias a partir da data final do termo vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Com fundamento no Artigo 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93, o contido na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA que trata do **VALOR DO CONTRATO** será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, referente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente a 25% do valor contratual, que será acrescido devido a prorrogação de prazo de execução e vigência do Contrato.

As demais cláusulas do contrato originário não serão atingidas por este Termo, e permanecem inalteradas.

Bandeirantes-PR, 21 de dezembro de 2022.


MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Matta
CONTRATANTE

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP
Assinado de forma digital por CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP
PAR:00126737000155
Dados: 2022.12.21 09:40:27 -03'00'

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PARANÁ - CISNOP
Edimar Aparecido Pereira Dos Santos
CONTRATADA

Testemunhas:


Cibele Gusmão Fontolan da Silva
CPF: 004.594.549-78


Wesley Rodrigo Ramos Pires
CPF: 063.945.289-27



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 414/2021 – PMB
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 40/2021 - PMB

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PARANÁ - CISNOP

OBJETO: REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ CISNOP PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS COTAS E EXTRACOTAS PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES PR.

OBJETIVO:
CLÁUSULA PRIMEIRA

Em atendimento ao contido no ofício nº290/2022 da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade e com fundamento no Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, alterar a CLÁUSULA QUINTA do contrato que trata da vigência contratual, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 35 (trinta e cinco) dias a partir da data final do termo vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Com fundamento no Artigo 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93, o contido na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, referente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente a 25% do valor contratual, que será acrescido devido a prorrogação de prazo de execução e vigência do Contrato.

As demais cláusulas do contrato originário não serão atingidas por este Termo, e permanecem inalteradas.

Bandeirantes-PR, 21 de dezembro de 2022.


MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Matta
CONTRATANTE

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PAR:00126737000155
Assinado de forma digital por CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PAR:00126737000155
Dados: 2022.12.21 09:40:52 -03'00'

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PARANÁ - CISNOP
Edimar Aparecido Pereira Dos Santos
CONTRATADA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Bandeirantes



Edição nº 402
Ano 2022
Página 29 de
45

www.bandeirantes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quarta-feira, 21 de Dezembro de 2022

Prefeitura Municipal De Bandeirantes

Licitações e Contratos

Aditivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 414/2021 – PMB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 40/2021 - PMB

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PARANÁ - CISNOP

OBJETO: REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ CISNOP PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS E TRATAMENTOS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS COTAS E EXTRACOTAS PARA ATENDIMENTOS A PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES PR.

OBJETIVO: CLÁUSULA PRIMEIRA

Em atendimento ao contido no ofício nº290/2022 da Secretaria Municipal de Saúde desta municipalidade e com fundamento no Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, tendo em vista razões de interesse público, alterar a CLÁUSULA QUINTA do contrato que trata da vigência contratual, o **CONTRATANTE** decide, prorrogar, os prazos de execução e vigência em 35 (trinta e cinco) dias a partir da data final do termo vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Com fundamento no Artigo 65, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, o contido na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, referente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente a 25% do valor contratual, que será acrescido devido a prorrogação de prazo de execução e vigência do Contrato.

As demais cláusulas do contrato originário não serão atingidas por este Termo, e permanecem inalteradas.

Bandeirantes-PR, 21 de dezembro de 2022.

MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Jaelson Ramalho Matta
CONTRATANTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
NORTE PARANÁ - CISNOP
Edimar Aparecido Pereira Dos Santos
CONTRATADA

Rua Frei Rafael Proner, 1457-Cx. Postal 281-CEP 86.360-000-Tel: 3542-4525
E-mail licitacao@bandeirantes.pr.gov.br CNPJ 76.235.753/0001-48



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001
Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.bandeirantes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico